

## Comentários da AGN à 81.ª Consulta Pública promovida pela ERSE sobre a proposta de revisão, por fusão, de ambos os Regulamentos de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico e do setor do gás natural

No âmbito da consulta pública lançada pela ERSE que versa a proposta de revisão, por fusão, do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) para os setores elétrico e do gás natural, a AGN e as empresas suas associadas, após apreciação dos documentos disponibilizados, formulam um conjunto de comentários, agradecendo desde já a oportunidade de se pronunciarem.

Na generalidade, consideram muito positiva a consolidação destas regras, bem como de disposições constantes de Diretiva, Recomendação ou Instrução da ERSE, num único Regulamento, bem como o esforço de sistematização efetuado, que muito contribui para uma visão integrada dos vários temas tratados e a segurança jurídica necessária à dinâmica de mercado.

Ainda na generalidade, destacam-se dois temas de grande relevo para os agentes de mercado e que suscitam melhor ponderação.

Em primeiro lugar, considera-se que a matéria referente à independência dos vários operadores inclui regras que podem pôr em causa quer o tratamento equilibrado em relação ao regime concorrencial de contratação de serviços quer, em muitos casos, comprometer a operacionalização de serviços essenciais à atividade das empresas, para além dos custos acrescidos decorrentes da concretização do que se determina.

Em segundo lugar, no que se refere à faturação, a ERSE não incluiu no novo RRC regulamentação significativa sobre a mesma, nomeadamente tendo em conta a aprovação da Lei 5/2019, de 11 de janeiro, que impôs um conjunto significativo de obrigações sobre os agentes cuja implementação importaria clarificar de um modo transparente e objetivo.

De facto, no Documento Justificativo que acompanha a nova proposta de RRC, afirma-se que “*A respeito da aplicação do referido Diploma [Lei 5/2019, de 11 de janeiro], verifica-se que, em geral, as normas por este fixadas*

*no âmbito dos setores da energia elétrica e do gás natural são auto-exequíveis e não carecem, para a sua aplicação, da produção de regulamentação específica por parte da ERSE, por ausência de norma habilitante ou justificativa. Ressalva-se o disposto nos artigos 11.º, n.º 1, alíneas c) e f) da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, referentes ao consumo de energia efetuado, incluindo o médio mensal, e à tarifa social, que surgem densificados no Regulamento das Relações Comerciais.”*

Ora, na Consulta Prévia efetuada no âmbito da Lei nº 5/2019, as empresas tiveram oportunidade de se pronunciar sobre, nomeadamente, o tema do “Conteúdo obrigatório da fatura” (pág. 28), onde a ERSE considera um conjunto de itens que, em seu entender, “carecem de concretização ou desenvolvimento regulamentar”, identificando as alíneas e), f), g) e l) do nº 1 do art. 8º da citada Lei nº 5/2019, o nº 6 do art. 8º e ainda o art. 9º e suas alíneas a) e k) do nº 1.

Verifica-se, assim, que a ERSE entende que a Lei nº 5/2019 não carece de mais regulamentação do que a que estará prevista no novo RRC, ao contrário do que era a expectativa dos comercializadores e distribuidores cujas dúvidas foram endereçadas à ERSE a propósito da Consulta Prévia acima referida (ex: art. 8º nº 1 f) e art. 9º nº 1 a).

Considera-se que o RRC é a sede própria para inclusão de interpretação uniforme dessas dúvidas, de modo a garantir uma atuação pautada por critérios claros que sejam facilmente reconhecidos pelos clientes e consumidores.

Ainda na generalidade e no que se refere à extensão do setor do GN do regime de riscos e garantias, consideramos que o mesmo deveria ser objeto de consulta pública específica, uma vez que a que ocorreu foi dirigida apenas ao setor elétrico.

Na especialidade, são de referir os seguintes pontos:

### **1) Definição de “cliente” e de “consumidor” (art. 2º alíneas o) e z)**

A ERSE adotou nova formulação para um conceito até agora indistinto, considerando como cliente *“a pessoa singular ou coletiva que compra a energia elétrica ou o gás natural para consumo próprio, incluindo a fase pré-*

*contratual*” e como consumidor “*o que compra energia elétrica ou gás natural para uso não profissional, incluindo a fase pré-contratual*”. Essa reformulação nem sempre é refletida coerentemente em várias normas do Regulamento, gerando dúvidas de interpretação, pelo que devem ser corrigidas (ex: art. 22º n.ºs 2 e 3 e art. 14º).

## **2) Regras referentes à fidelização (art. 18 n.º1)**

Neste capítulo, consideramos que há uma excessiva padronização e uma exigência de quantificação que não é, em muitos casos, possível calcular com rigor, nem sindicá-lo. Neste caso está a obrigação de explicitar na proposta contratual “*(...) o benefício que o justifica e a sua quantificação expressa (...)*”.

## **3) Legitimidade para a contratação (art. 20º)**

A alteração do regime da legitimidade para contratar por parte do cliente (título comprovativo de arrendamento, comodato, propriedade, etc.), pode levantar grandes dificuldades em casos concretos, não cabendo ao comercializador a verificação dessa legitimidade por falta de meios para o comprovar garantidamente.

Será ainda importante estabelecer que esta disposição não se aplica aos contratos em vigor em caso de interrupção de fornecimento ou mudança de comercializador, sem alteração de titularidade.

## **4) Regime de cessação do contrato de fornecimento (art. 82º)**

Quanto às novas regras de interrupção de fornecimento por incumprimento do consumidor, no que tem aplicação no setor do GN, é positiva a redução de 60 para 45 dias de interrupção de fornecimento para o prazo para cessação de contrato.

Igualmente positiva é a equiparação, para os comercializadores em regime de mercado livre, do regime de tratamento da última fatura não paga ao que vigora para os comercializadores de último recurso.

## **5) Diferenciação de imagem (art. 89º)**

As exigências de diferenciação de imagem a aplicar aos Operadores de Rede de Distribuição e Comercializadores de Último Recurso apresentadas no Documento Justificativo e que seguem os princípios estabelecidos nas

Diretivas Europeias do Gás Natural e da Eletricidade são um contributo para o aprofundamento de um ambiente concorrencial transparente e não discriminatório.

No entanto, essa evolução saudável terá de ser compatível, ou equilibrada, com a dimensão do esforço exigido às empresas reguladas, em particular às Distribuidoras Integradas com menos de 100.000 clientes que, nos termos das Diretivas Europeias, mantiveram a atividade de Comercialização de Último Recurso sem separação jurídica.

Essas empresas apenas podem aplicar as tarifas aprovadas pela ERSE e a exigência de centros/meios de atendimento totalmente separados do grupo em que estão inseridas poderá ser desproporcionada à dimensão da sua atividade, implicando um aumento de custos a refletir no consumidor sem a correspondente vantagem concorrencial que se pretende com esta medida. Neste ponto, há ainda a referir a transitoriedade das tarifas reguladas, desaconselhando investimentos excessivos ou inúteis a curto prazo.

**6) Independência dos operadores das redes de distribuição (art. 338º), do comercializador de último recurso (art. 354º, 360º e 366º)**

Nos termos previstos nos artigos 338º, 354º, 360º e 366º do articulado proposto, os Operadores de Redes de Distribuição e Comercializadores de Último Recurso (agentes regulados), não poderá haver partilha “*com qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado dos sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos.*”

Trata-se de uma inovação em sede regulamentar que não vem acompanhada de qualquer indicação do seu fundamento no documento justificativo que permita aquilatar da sua necessidade, oportunidade e enquadramento legal, bem como da razoabilidade da exigência assim inscrita no quadro regulatório sem considerar a dimensão do impacto que necessariamente causaria no setor. Tal alteração careceria de adequado enquadramento justificativo, quer quanto à legalidade da opção pela via regulamentar quer quanto à identificação do eventual problema que pretende acautelar e à insuficiência dos meios atualmente existentes no ordenamento jurídico para o obviar.

Acresce que, a serem, ainda assim, adotadas, estas restrições teriam um impacto muito negativo sobre os custos das atividades reguladas em causa, contrariando o esforço de eficiência e racionalidade de custos que tem sido despendido na criação de sinergias associadas à partilha de certos recursos (e.g. no contexto de serviços partilhados, como assistência médica, processamento salarial, gestão de compras e logística, etc.) e à contratação conjunta de bens e serviços externos (seguros, serviços de segurança, serviços de comunicações, etc.), com reflexo num incremento dos custos a suportar pelos consumidores.

Há ainda a considerar a realidade do campo de atuação destas empresas onde, por vezes, o leque de fornecedores e a sua especialização técnica são muito reduzidos, condicionando de forma determinante a capacidade de resposta adequada às necessidades de um serviço de qualidade ao consumidor final.

Refira-se, ainda, que não se deteta qualquer especificidade no setor do gás e da eletricidade que possa justificar um tratamento setorial desta matéria. O mesmo se aponta no que se refere à necessária harmonização com as disposições vigentes nos mercados Ibérico e Europeu, onde atuam as empresas do setor, compatibilização essa que a dimensão do pretendido não poderia, em caso algum, deixar de afirmar no quadro justificativo.

Em suma, afiguram-se infundadas tais exigências, quer quanto à sua habilitação legal quer na sua substância e objetivos implícitos, criando ainda graves distorções no mercado, dificuldades operacionais e, a serem concretizadas, um aumento de custos imprevisível e insustentável para algumas empresas, sem que esteja claramente demonstrada a impossibilidade de alcançar os fins em causa através de medidas já existentes ou menos gravosas e restritivas da liberdade dos agentes económicos.